



Número: 5000797-96.2024.4.03.6120

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador: 2ª Vara Federal de Araraquara

Última distribuição : 16/05/2024

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Piso Salarial

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (IMPETRANTE)	
MUNICIPIO DE ARARAQUARA (IMPETRADO)	
Prefeito do municipio de Araraquara (IMPETRADO)	
	JOSE EDUARDO MELHEN (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
339819149	25/09/2024 14:02	Sentença	Sentença



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000797-96.2024.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO: MUNICIPIO DE ARARAQUARA, PREFEITO DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE EDUARDO MELHEN - SP168923

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, em que se pleiteia ordem visando que a autoridade coatora, o PREFEITO MUNICIPAL DE ARARAQUARA.

A liminar teve sua análise postergada para apreciação em sentença, intimando-se o impetrante a recolher custas (326308278).

Custas recolhidas (326790520/326790522).

A autoridade prestou informações (330143310).

Decorreu o prazo para o MUNICÍPIO DE ARARAQUARA se manifestar.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção (333712416).

É o relatório.

DECIDO:

O impetrante veio a juízo pleitear que a autoridade proceda à retificação do Edital de Concurso Público nº 2/2024, e estabeleça de forma definitiva a remuneração para os cargos de Engenheiro em conformidade com



os artigos 5º e 6º da Lei 4.950-A/66.

Afirma que a impetrada expediu Edital de Concurso Público ofertando vaga para profissional da Engenharia, prevendo remuneração no valor de R\$ R\$ 5.954,17 para uma carga horária semanal de 30 horas, aquém da remuneração legal estabelecida na Lei 4.950-A/66 que dispõe:

Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

(...)

Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas]na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

Em síntese, a autoridade defende o ato atacado com base em sua autonomia política, financeira e administrativa, que o piso nacional não poderia vincular os entes federativos impedindo-os de fixar a remuneração de seus servidores. Sustenta que o piso nacional não se aplica aos funcionários públicos municipais submetidos a regime estatutário, no caso, a Lei Municipal nº 1.939/1972 que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Araraquara/SP.

Pois bem.

Consoante já me manifestei anteriormente na sentença proferida no Mandado de Segurança n. 5001926-73.2023, entendo que o CREA não detém legitimidade ativa para a defesa do direito alegado.

A Resolução COFEA nº 397, de 11 agosto de 1995 dispõe em seu art. 1º ser da “competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional” de que trata o art. 82 da Lei n. 5.194/66 e Lei n. 4.950-A/66.

Referida norma, porém, em seu art. 2º prescreve:

*Art. 2º. O Salário Mínimo Profissional é a **remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que caracteriza vínculo empregatício**, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos,*



*funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, **desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado**, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, **sob regime celetista**.*

Assim é que referida atribuição (cuja legalidade não está em discussão no presente feito) até existe, porém, restrita a empregados públicos sob regime celetista. No caso, o Conselho objetiva a aplicação do piso salarial a concurso público municipal para provimento de cargo efetivo de engenheiro cujo regime jurídico é substancialmente distinto do regime da CLT. Convém, observar, ademais, que a participação no certame foi facultativa e o candidato teve ciência prévia de eventual diferença remuneratória decorrente da natureza do vínculo.

Além disso, impor tal fixação ao Município implicaria, em última análise, em invasão da sua autonomia legislativa para o que o Conselho igualmente não tem legitimidade.

Por tais razões, reconheço a ilegitimidade ativa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo para propor ação tendente à aplicação das Lei n. 5.194/66 e n. 4.950-A/66 para impor a fixação de remuneração mínima no Edital de concurso público para provimento de cargo efetivo de engenheiro do Município de Araraquara.

Ainda que assim não se entenda, no mérito, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento na autonomia do ente federativo, já se posicionou de forma contrária à vinculação de vencimentos de entes federados ao piso profissional.

Nesse sentido:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Inciso XII do art. 55 da Constituição do Estado de Alagoas. Vinculação de vencimentos de servidores estaduais a piso salarial profissional. Artigo 37, XIII, CF/88. Autonomia dos estados. Liminar deferida pelo pleno desta Corte. Procedência. 1. Enquanto a Lei Maior, no inciso XIII do art. 37, veda a vinculação de “quaisquer espécie remuneratórias para efeitos de remuneração de pessoal do serviço público”, a Constituição do Estado de Alagoas, diversamente, assegura aos servidores públicos estaduais “piso salarial profissional para as categorias com habilitação profissional específica”, o que resulta em vinculação dos vencimentos de determinadas categorias de servidores públicos às variações do piso salarial profissional, importando em sistemática de aumento automático daqueles vencimentos, sem qualquer interferência do chefe do Poder Executivo do Estado, ferindo-se, ainda, o próprio princípio federativo e a autonomia dos estados para fixar os vencimentos de seus servidores (arts. 2º e 25 da Constituição Federal). 2. **A jurisprudência da Corte é pacífica no que tange ao não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do Estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais profissionais.** Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 668 AL, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 19/02/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28/03/2014).*



No mesmo sentido, prestigiando a autonomia do ente federativo, cito decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREA/MS. MUNICÍPIO DE CORUMBÁ. CONCURSO PÚBLICO. SALÁRIO. LEIS N.º 4.950/66 E 5.194/66. EDITAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ORDEM DENEGADA. APELAÇÃO DO CREA IMPROVIDA.

- Cuida-se de mandado de segurança, objetivando o CREA/MS seja determinado que a autoridade impetrada assegure o cumprimento do valor de 9 (nove) salários-mínimos vigentes no país, salário-mínimo profissional da categoria, para a jornada de 40h semanais, para o cargo de “Gestor de Obras e Projetos – Engenharia Civil” e “Gestor de Obras e Projetos – Engenharia Elétrica”, conforme previsto na Lei n.º 4.950-A/66 e Lei n.º 5.194/66.

- Sustenta o Município que ao caso deve ser aplicado o art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 115/2007, o qual prevê que “A admissão por prazo determinado, em caráter temporário, se constituirá numa relação jurídico-administrativa com o Município, regida pelo direito civil e administrativo, formalizada mediante assinatura de termo específico.”

- Informa que é ente federado autônomo, com a capacidade de se auto-organizar e promover a sua própria gestão econômico-financeira.

- No tocante à aplicação dos salários previstos nas Leis nºs 4.950/66 e 5.194/66, bem como a necessidade de dotação orçamentária, razão assiste ao município, consoante precedente do E. STF (ARE 1330317/MG, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgado em 17/06/2021, DJe DATA: 21/06/2021).

- Nos moldes da jurisprudência, deve ser mantido o salário inicial indicado pelo município no edital.

- Apelação improvida.

(ApCiv: 50003922520214036004 MS, Relator: MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, Data de Julgamento: 22/05/2023, 4ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 25/05/2023)

Neste julgado, a E. Relatora, menciona o entendimento do E. TST, no seguinte sentido:

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. MUNICÍPIO DA BARRA DO QUARAÍ. VETERINÁRIO. SALÁRIO - MÍNIMO PROFISSIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. LEI Nº 4.950-A/66. INAPLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que não se aplica a Lei nº 4.950-A/66 a servidor público, mesmo que contratado sob o regime da CLT, em face da observância dos artigos 37, X, e 169 da Constituição Federal, os quais preveem a necessidade de prévia dotação orçamentária e de autorização em lei específica para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a servidores públicos. Há precedentes. (...) Recurso de revista conhecido e provido” (RR-713-12.2010.5.04.0802, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 28/05/2021).



"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. ART. 966, V, DO CPC/2015. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENGENHEIRO CONTRATADO PELO MUNICÍPIO SOB REGIME CELETISTA. FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E LEI ESPECÍFICA. NÃO APLICAÇÃO DA LEI 4950-A/1966. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 37, X, E 169, § 1º, DA CF. CONFIGURAÇÃO. 1. Pretensão rescisória calcada na alegação de ofensa aos arts. 37, X, e 169, § 1º, da Constituição Federal. 2. A remuneração dos servidores públicos regidos pelo regime celetista deve observar as normas insertas nos artigos 37, X, e 169, § 1º, da Constituição Federal, nos quais se estabeleceu a obrigação de prévia dotação orçamentária e autorização em lei específica para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração. 3. Na hipótese, como o órgão prolator da decisão rescindenda, com amparo no piso salarial previsto na Lei 4.950-A/66, deferiu diferenças salariais ao servidor contratado sob o regime celetista para o posto de engenheiro, descumpriu as referidas regras constitucionais. Recurso ordinário conhecido e provido" (ROT-8171-40.2019.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 18/12/2020).

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei n. 12.016/2009.

Sem honorários (art. 25. Lei n. 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Desnecessário o reexame.

Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

